



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 320/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

177ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 18/10/2010

PROCESSO Nº: 1/3749/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200809010

AUTUANTE: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA MATRICULA Nº: 0052591X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LPS TRANSPORTE LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No caso em tela, o reinício da ação fiscal foi autorizado por supervisor de Auditoria Fiscal. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade de primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima nominada foi lavrado o presente auto de infração, exigindo-lhe o pagamento de ICMS e multa sobre a base de cálculo no valor de R\$100.922,17, apontada pela fiscalização como o valor dos serviços de transporte prestados sem a emissão dos documentos fiscais no exercício de 2005, conforme demonstrado no levantamento da conta financeira.

Complementando o relato de infração, o agente fiscal acrescenta as seguintes informações:

- 1) Que a empresa autuada apresentou parcialmente as notas fiscais solicitadas no termo de início de fiscalização, posto que uma parte havia sido extraviada, razão pela qual foram lavrados os autos de infração n°s 2008.09016-0 e 200809018-4;
- 2) Que efetuou o levantamento do fluxo de caixa da empresa autuada, constatando o suprimento de caixa sem comprovação da origem dos numerários no exercício de 2005, no valor de R\$ 100.922,17;
- 3) Que aplicou a alíquota de 12% sobre a base de cálculo, tendo em vista que mais de 95% do faturamento da autuada foi para outras unidades federadas.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. n° 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: ordens de serviços n°s 2008.11475 e 2008.19651; termos de início de fiscalização de n°s 2008.09675, 2008.16457; termo de conclusão de fiscalização n° 2008.17302; cópia do demonstrativo do fluxo de caixa e AR referente a intimação do auto de infração.

Tempestivamente a empresa autuada contestou o feito fiscal.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela nulidade do procedimento fiscal, em razão do reinício da ação fiscal não ter sido determinado por um dos coordenadores da CATRI, da forma disciplinada no art. 821, § 2° do Dec. n° 24.569/97.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a cobrança de ICMS e multa sobre a diferença encontrada no levantamento da Conta Financeira, decorrente, segundo a fiscalização, da prestação de serviços de transportes sem documentação fiscal.

A julgadora singular decidiu pela nulidade do auto de infração, com fundamento no § 2º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, por entender que a autoridade designante do reinício da ação fiscal era incompetente para tal mister.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando-os ou não.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por um supervisor de Auditoria Fiscal que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, fundamentada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido L P S TRANSPORTE LTDA

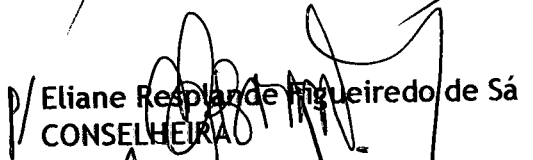
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a Conselheira Eliane Resplande. Presente à Câmara o Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 10 de 2.010.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

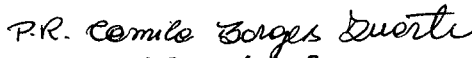

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

